



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.256, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de corrupção passiva.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4218/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de corrupção passiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de corrupção passiva.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 16 (dezesseis) anos, e multa.



§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aumentar as penas do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal Brasileiro, como medida de combate à corrupção e de fortalecimento da integridade do serviço público.

A corrupção é um grave problema que afeta o Brasil e compromete o desenvolvimento econômico e social do país. O aumento da pena para o crime de corrupção passiva tem como principal objetivo desestimular a prática deste delito e demonstrar a seriedade com que o Estado trata esta questão.

O aumento da pena também busca adequar a punição ao dano causado à sociedade, uma vez que a corrupção passiva traz prejuízos significativos aos cofres públicos, compromete a eficiência e a eficácia da administração pública e contribui para a perpetuação de desigualdades e injustiças sociais.

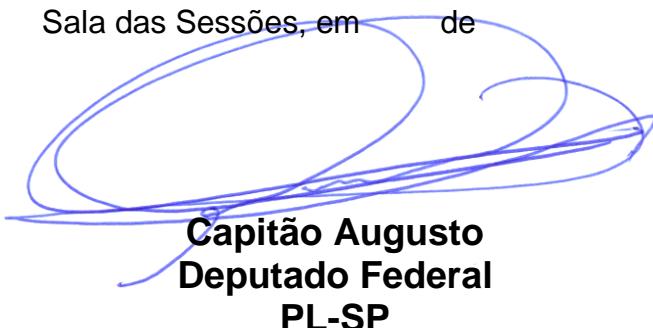
Vale ressaltar que a majoração da pena para o crime de corrupção passiva está alinhada com as diretrizes internacionais de combate à corrupção, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pelo Brasil em 2005, que recomenda aos Estados-partes a aplicação de penas proporcionais à gravidade dos delitos.



Assim, espera-se que o aumento da pena para o crime de corrupção passiva contribua para a redução deste delito e, consequentemente, para o fortalecimento do sistema democrático e para a promoção da justiça social.

Diante da importância dessa alteração para atualização da nossa legislação, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.



**Capitão Augusto  
Deputado Federal  
PL-SP**



LexEdit



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE  
7 DE DEZEMBRO DE 1940  
Art. 317**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**